



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 27/90:

Altera para 294,0 e 345,0 milhões de contos, os montantes globais, respectivamente de receitas e despesas do orçamento corrente de 1990.

Decreto n.º 28/90:

Concede a todos os agentes do aparelho de Estado e Instituições Subordinadas vinculados antes de 1 de Novembro do corrente ano, o abono de um suplemento equivalente à remuneração mensal estabelecida, denominado décimo terceiro mês.

Decreto n.º 29/90:

Altera os artigos 1, 4, 8 e 17 do Código do Imposto de Consumo.

Decreto n.º 30/90:

Determina algumas medidas relativas à pessoas singulares que exerçam no território nacional qualquer actividade profissional remunerada.

Decreto n.º 31/90:

Define as regras de pagamento dos Impostos sobre o Rendimento pelas empresas individuais ou colectivas que exerçam, por qualquer forma, actividade económica no território da República de Moçambique.

Decreto n.º 32/90:

Regulamenta as actividades de auditoria, revisão e certificação de contas.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 27/90

de 7 de Dezembro

A Lei n.º 2/90, de 24 de Setembro, alterou os montantes globais iniciais de Receitas e Despesas do Orçamento Geral do Estado para 1990.

As medidas que vêm sendo tomadas pelo Governo no âmbito dos preços, salários e reajustamentos cambiais, acrescido da necessidade de assegurar a cobertura orçamental para reforço de algumas rubricas de despesa, dos sectores de Defesa e Segurança, e Educação e Saúde, bem

como para o pagamento do décimo terceiro mês, obrigam à correcção dos montantes globais do Orçamento Corrente anteriormente aprovados.

Neste sentido, e ao abrigo do exposto no artigo 19, n.º 1, da Lei n.º 7/89, de 19 de Dezembro, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. São alterados os montantes globais de Receitas e Despesas do Orçamento Corrente de 1990, que passam de 280,0 e 330,0 para 294,0 e 345,0 milhões de contos, respectivamente.

Art. 2. Mantém-se em 403,5 milhões de contos o montante para financiamento dos projectos de investimento do Orçamento do Estado.

Art. 3. É autorizado o Ministro das Finanças a proceder à afectação do montante da despesa adicional autorizada, nos termos do artigo 1, o qual ascende a 15,0 milhões de contos.

Art. 4. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Manchungo*.

Decreto n.º 28/90

de 7 de Dezembro

No âmbito da política salarial introduzida no país, torna-se necessário estabelecer formas adicionais de remuneração ainda que com carácter extraordinário a vigorar em 1990.

Assim, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É concedido a todos os agentes do aparelho de Estado e Instituições Subordinadas vinculados antes de 1 de Novembro do corrente ano, o abono de um suplemento equivalente à remuneração mensal estabelecida, denominado décimo terceiro mês.

Art. 2. Fica o Ministro das Finanças autorizado a adotar medidas que permitam o seu pagamento durante o mês de Dezembro deste ano.

Art. 3. O abono referido no artigo 1 abrangerá, também, os técnicos estrangeiros em serviço em cada sector, pagos pelo Orçamento Geral de Estado, circunscrevendo-se à parte não transferível.

Art. 4. O abono a que se refere o presente decreto é extensivo aos pensionistas e rendistas da Administração do Parque Imobiliário de Estado.

Art. 5. As disposições do presente decreto poderão ser extensivas aos pensionistas da Empresa Moçambicana de Seguros e do Montepio de Moçambique, desde que as respectivas reservas o comportem e mediante despacho do Ministro das Finanças.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

—————
Decreto n.º 29/90
de 7 de Dezembro

O estabelecimento de critérios e objectivos de justiça tributária e o aperfeiçoamento, nesta perspectiva, dos mecanismos de mobilização de recursos financeiros indispensáveis à reconstrução do país e de controlo fiscal, tendo sido uma constante da acção governativa desde a independência, assumem nos nossos dias carácter imperativo, face às exigências da reabilitação ou reestruturação da economia.

É neste quadro que se insere o sistema de impostos sobre despesa que compreende, designadamente, o imposto de consumo e o imposto de circulação, os quais tem vindo a ser objecto de aperfeiçoamentos periódicos em sintonia com a dinâmica do processo económico, salvaguardando, no entanto, sempre que possível, relativamente a aspectos e situações concretas, a preservação de soluções já conhecidas de experiências anteriores e cuja eficácia e prática avalisa.

É o caso do imposto sobre matérias-primas e sobre alguns produtos acabados e semi-acabados, que constitui um dos exemplos de necessidade de permanente adaptação do sistema fiscal a política económica, em ordem a eliminar ou ultrapassar desajustamentos perniciosos para o desenvolvimento industrial do país, o que torna imperioso rever as disposições aprovadas por Decreto n.º 21/87, de 7 de Outubro.

De igual modo, na esteira do princípio de promoção das exportações mostra-se útil estabelecer a isenção em imposto de circulação das mercadorias destinadas àquele fim, ao mesmo tempo em que as medidas de variação monetária aconselham uma actualização das taxas específicas do selo e outras receitas em vigor.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. São alterados os artigos 1, 4, 8 e 17 do Código do Imposto de Consumo, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo — 1. O imposto de consumo incide sobre as seguintes operações quando tenham por objecto mercadorias referidas nas tabelas anexas, importadas ou produzidas; no território nacional:

- a) A venda ou qualquer outra modalidade de alienação onerosa ou gratuita realizada por produtores;

b) A importação, quando o importador ou destinatário não seja um produtor que destine as mercadorias importadas à laboração da sua indústria;

c) Afectação a uso próprio ou a transformação gratuita, realizada por produtores, de mercadorias por eles adquiridas com destino à produção, como matéria-prima, e bem assim as mesmas operações quando tenham por objecto produtos acabados ou semi-acabados da sua indústria;

d) A transferência, por produtores, para qualquer dos seus estabelecimentos, sucursais, filiais ou outras dependências ou secções de venda por grosso ou a retalho, ou para estabelecimento congénere da empresa associada, de mercadorias que tenham produzido ou adquirido para utilização na produção, como matéria-prima.

2. As bebidas alcoólicas ou fermentadas, importadas a granel e envasilhadas para venda ao público no País, consideram-se produzidas localmente para efeitos do disposto no presente diploma.

3. Serão sempre consideradas como tendo sido objecto de transmissão as mercadorias destinadas a ser utilizadas como matéria-prima que indevidamente faltarem na existência dos respectivos estabelecimentos ou que tenham sido consumidas em quantidades que, tendo em conta o respectivo volume de produção, sejam consideradas excessivas de acordo com os critérios fixados pelos Serviços de Finanças, ouvidos os Serviços de Indústria.

Art. 4 — 1. São isentas de imposto de consumo:

a) As máquinas, ferramentas e outros bens de equipamento afectos ao processo produtivo das mercadorias ou aos departamentos de apoio directo e exclusivo à produção de mercadorias;

b) As matérias-primas e os produtos, acabados ou semi-acabados, importados ou de produção local, destinados à laboração de indústrias nacionais ou para incorporação em artigos por elas produzidas;

c) As mercadorias de produção local exportadas directamente do estabelecimento industrial, bem como as produzidas em regime de armazém aduaneiro reexportadas directamente do armazém;

d) As vendas realizadas por produtores de mercadorias por eles produzidas, quando o adquirente for uma empresa que as destine exclusivamente à exportação para consumo de bordo fora do País;

e) Os produtos de artesanato, quando fabricados por processos tradicionais, sem inclusão de mão-de-obra assalariada e sem que haja recurso a capital estranho

2. O Ministro das Finanças poderá, igualmente, conceder a isenção caso a caso, por simples despacho, às mercadorias de produção local destinadas ao uso exclusivo das Forças Armadas de Moçambique, bem como às transmissões gratuitas, efectuadas por produtores, a favor do Estado ou qualquer dos seus serviços, ainda que personalizados.

3. O Ministro das Finanças poderá ainda conceder isenção do imposto de consumo devido na importação de mercadorias quando, em benefício do interesse público nacional, resultante de negociações contratuais entre o Estado e quaisquer pessoas, de direito público ou privado, tal se mostre necessário.

Art. 8 — 1. Para efeitos de determinação da matéria colectável, os produtores de mercadorias deverão apresentar até ao dia 10 de cada mês, na repartição de Finanças da sua área fiscal ou na respectiva estância aduaneira, consoante a entidade a que esteja cometida a liquidação do imposto, uma declaração conforme modelo n.º 3 anexo, da qual constarão a quantidade e o valor das mercadorias sujeitas a imposto de consumo que tenham transaccionado no mercado interno durante o mês anterior.

2. Consideram-se transaccionadas, para efeitos de determinação da matéria colectável, as mercadorias que tenham sido objecto das operações de venda ou alienação onerosa, afectação a uso próprio, transmissão gratuita ou transferência do estabelecimento industrial, referidas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 1.

3. A declaração a que se refere o n.º 1 deste artigo será preenchida em triplicado, passando a repartição de finanças ou a estância aduaneira recibo no duplicado, que se devolverá ao apresentante, depois de averbada a data e o número que lhe couber na ordem de entrada das mesmas declarações.

4. O original da declaração ficará em poder da repartição de finanças ou estância aduaneira, devendo o triplicado ser enviado mensalmente a coberto de uma relação de onde constem os números, os nomes e as quantias liquidadas, à Direcção Nacional de Impostos e Auditoria ou à Direcção Nacional das Alfândegas para efeitos de verificação.

Art. 17 — 1. O imposto devido pelas mercadorias produzidas no País fora de armazém de regime aduaneiro e não referidas no artigo anterior será liquidado pela repartição de finanças da respectiva área fiscal, quando se trate de mercadorias incluídas na tabela II, ou pela competente estância aduaneira, tratando-se de produtos constantes da tabela I.

2. A liquidação do imposto terá lugar em presença dos elementos constantes da declaração modelo n.º 3 a que se refere o n.º 1 do artigo 8 até ao dia 20 do mês em que deva ser entregue, cumprindo aos contribuintes efectuar o respectivo pagamento até ao último dia útil do mesmo mês.

3. Se o pagamento não for efectuado dentro do prazo fixado no n.º 2 do presente artigo, proceder-se-á, nos termos do artigo 42.º do Código das Execuções Fiscais, à expedição e entrega ao juízo fiscal da respectiva certidão de relaxe, para cobrança coerciva do imposto.

4. Tratando-se de imposto liquidado pelas repartições de finanças, será a respectiva importância debitada ao receptor pela relação modelo n.º 45 a que se refere o artigo 96.º do Regulamento de Fazenda e imediatamente relaxada nos termos do artigo 44 do Código das Execuções Fiscais, cobrando-se, além dos juros de mora, a taxa de 3 % mencionada no artigo 307.º do mesmo Código.»

Art. 2 — 1. São revistas para o dobro dos actuais valores todas as taxas específicas constantes da tabela de imposto de consumo, do regulamento de imposto do selo e respectiva tabela, das tabelas de taxas, licenças, emolu-

mentos e demais receitas da mesma natureza, compreendidas as taxas de serviços do Estado em organismos centrais e as de posturas dos conselhos executivos distritais e de cidade, presentemente em vigor.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos casos do imposto de consumo da cerveja e do tabaco, os quais serão objecto de legislação específica.

3. O Ministro das Finanças decidirá quanto às possíveis excepções ou reduções na aplicação do agravamento previsto no n.º 1, podendo, igualmente, autorizar mediante fundamentação, outros casos em que por razões específicas o factor de agravamento a usar deva ser mais elevado.

4. A inobservância do estabelecido no n.º 1 constitui violação às normas orçamentais, podendo o Ministro das Finanças, sob proposta da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria determinar a responsabilidade pelo pagamento do valor a menos cobrado ao funcionário responsável do sector, sem prejuízo do procedimento disciplinar que houver lugar.

Art. 3 — 1. São isentas de imposto de circulação, as vendas de mercadorias para exportação, desde que a mesma seja efectuada.

2. Cópia do competente documento de saída das mercadorias exportadas deverá ser anexada à factura aonde conste a isenção ao abrigo deste artigo.

Art. 4. O presente decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*.

Decreto n.º 30/90 de 7 de Dezembro

A internacionalização das relações económicas e a abertura da economia moçambicana, determinaram a existência de vários fenómenos económicos que exigem por parte do legislador uma atenção e cuidado especiais por forma a evitar injustiça, fraude e evasão fiscais.

Neste contexto, urge tornar claras as regras e mecanismos de controlo fiscal dos trabalhadores estrangeiros que exercem a sua actividade no País, pelo que o presente diploma visa regulamentar um conjunto de procedimentos julgados necessários a um correcto controlo fiscal da actividade profissional dos cidadãos estrangeiros.

Legisla-se igualmente sobre regras de controlo fiscal geral como forma de obstar à fraude e evasão fiscais.

Nestes termos e face ao disposto na Lei n.º 3/87, de 30 de Janeiro, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1 — 1. Todas as pessoas singulares que exerçam no território nacional qualquer actividade profissional remunerada estão sujeitas aos impostos em vigor, independentemente da natureza jurídica da entidade empregadora, espécie de rendimento ou do local de pagamento.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos de isenções especialmente previstas na Lei Fiscal incluindo as situações que decorrem da aplicação de Convenções internacionais ratificadas pela República de Moçambique.

Art. 2 — 1. As remunerações pagas a trabalhadores estrangeiros cujo salário apresente uma componente em moeda livremente convertível, ficam sujeitas à taxa libertatória de 30 % a título de Imposto Complementar, nos

precisos termos e condições estabelecidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 283-A do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

2. A taxa liberatória referida no número anterior abrange, nomeadamente, as seguintes situações:

- a) Remunerações pagas a técnicos ou trabalhadores estrangeiros em geral, que exerçam no País qualquer actividade remunerada ao abrigo de contratos individuais de trabalho firmados com qualquer empresa pública ou privada;
- b) Remunerações pagas a trabalhadores ao serviço de Embaixadas bem como Organizações Estrangeiras ou Internacionais de qualquer tipo;
- c) Remunerações auferidas por trabalhadores estrangeiros que exerçam qualquer actividade profissional no âmbito de algum contrato de assistência técnica ou outro, firmado com qualquer entidade empregadora que não possua, no País, qualquer forma de representação, fixa ou permanente.

Art. 3 — 1. Quando um contrato de trabalho preveja alguma isenção de impostos, entender-se-á que a respectiva entidade empregadora suporta, por conta do empregado, o respectivo imposto, sendo, este encargo, considerado custo para efeitos do n.º 1 do artigo 107, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 179.º, ambos do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

2. Cabe ao Ministro das Finanças reconhecer, casuística e com carácter muito excepcional, eventuais isenções contempladas em contratos individuais de trabalho firmados em data anterior ao presente decreto.

Art. 4. A competência para a liquidação da taxa liberatória estabelecida no artigo 2 pertence às entidades que efectuem o pagamento ou entrega dos rendimentos ou remunerações mencionadas naquele artigo, as quais deverão reter, no acto da respectiva atribuição ou pagamento, as importâncias que resultarem da aplicação da referida taxa.

Art. 5 — 1. As importâncias do imposto liquidado a título de taxa liberatória, nos termos do artigo 3, serão entregues nos cofres do Estado durante o mês seguinte àquele em que as remunerações foram pagas ou postas à disposição.

2. A entrega das receitas do imposto será feita na Recebedoria de Fazenda da área fiscal da residência ou sede da entidade a quem competir proceder a retenção na fonte. Não tendo aqui domicílio a entrega será feita na Repartição de Finanças do 1.º Bairro Fiscal do Maputo.

Art. 6 — 1. A Direcção Nacional de Impostos e Auditoria deverá manter um ficheiro centralizado e actualizado dos contribuintes abrangidos pelo presente decreto.

2. Para possibilitar a organização do ficheiro referido no número anterior os Ministérios das Finanças, do Trabalho, dos Negócios Estrangeiros e da Segurança (Direcção Nacional de Migração), manterão um sistema de fornecimento de informação sistematizada à Administração Fiscal.

3. Para a prossecução dos objectivos definidos nos números anteriores as entidades referidas no n.º 2 do presente artigo são definidas as seguintes responsabilidades e competências:

- a) Que o Ministério do Trabalho informará com regularidade sobre os contratos de trabalho autorizados;
- b) Que o Ministério dos Negócios Estrangeiros informará sobre a lista dos trabalhadores ao serviço de Embaixadas, Organizações Estrangeiras ou

Internacionais, e Organizações não-Governamentais, que nos termos do presente decreto fiquem abrangidos pela taxa liberatória;

- c) Que os serviços de Administração Cambial poderão condicionar o sancionamento de eventuais contratos a identificação da componente de salários e ao registo prévio do contrato junto dos serviços de Administração Fiscal;
- d) Que os serviços de Migração condicionarão a emissão e renovação de documento de residência por período superior a três meses a exibição de um certificado de registo e quitação fiscal emitido pelos serviços de Administração Fiscal.

4. O Ministro das Finanças definirá por despacho conjunto com o Ministro da área respectiva os termos, conteúdo e periodicidade da informação a prestar, de harmonia com o n.º 3 do presente artigo, aos serviços de Administração Fiscal.

Art. 7 — 1. As entidades a que se refere o artigo 3 deverão possuir registos onde constem, quanto a cada um dos beneficiários dos rendimentos sobre os quais devam ser efectuadas as deduções da taxa liberatória, todas as remunerações pagas ou postas à sua disposição, com a indicação dos nomes completos e residência dos beneficiários, natureza das remunerações e períodos a que respeitam.

2. Em cada Repartição de Finanças será organizado um ficheiro dos contribuintes abrangidos por este decreto, domiciliados na respectiva área fiscal.

Art. 8. O Ministro das Finanças aprovará e regulamentará por diploma ministerial, os modelos e formulários das declarações e outros impressos que se mostrem necessários para a aplicação do presente decreto.

Art. 9 — 1. A inobservância da obrigatoriedade de retenção do valor da taxa referida no artigo 3 será punida com multa graduada entre o triplo e décuplo do montante de imposto.

2. A falta de entrega do imposto deduzido será punida com a multa igual ao imposto, podendo a mesma ser reduzida a metade se a entrega se verificar, voluntariamente, nos trinta dias imediatos ao termo do prazo.

Art. 10. Em tudo o que se mostrar omissos serão aplicadas as regras estabelecidas para a taxa liberatória prevista e regulada no Código dos Impostos sobre o Rendimento.

Art. 11. As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro das Finanças.

Art. 12. O presente decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*.

Decreto n.º 31/90

de 7 de Dezembro

O desenvolvimento económico na República de Moçambique deu origem a vários fenómenos económicos que urge enquadrar fiscalmente.

De entre esses fenómenos, realça-se o das empresas estrangeiras operando no país em regime contratual ou outros que, estando abrangidos pelas normas de incidência previstas no Código dos Impostos sobre o Rendimento, são muitas vezes de difícil detenção.

Por esta razão, o Código dos Impostos sobre o Rendimento previu a possibilidade de estabelecimento de regimes especiais de tributação que visem assegurar uma eficaz distribuição da carga tributária e obter uma maior justiça fiscal no território da República de Moçambique, expressão simples da sua soberania.

Nestes termos, face ao disposto nas alíneas c) e d) do artigo 83 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado por Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1 — 1. As empresas individuais ou colectivas que exerçam, por qualquer forma, actividade económica no território da República de Moçambique, ficam sujeitas às regras de incidência em Contribuição Industrial, nos termos estabelecidos no Código dos Impostos sobre o Rendimento.

2. Nos termos da definição das regras de incidência do Código dos Impostos sobre o Rendimento, entende-se também por exercício da actividade económica no país, para efeitos do número anterior, qualquer execução de contrato comercial, verbal ou escrito, da qual resultem pagamentos feitos por entidade contratante domiciliada na República de Moçambique.

3. Não se incluem no número anterior os pagamentos feitos para liquidar importações directas de mercadorias.

4. Ponderado devidamente o interesse público, o Ministro das Finanças poderá reconhecer, mediante pedido fundamentado, outras situações que pela sua natureza sejam de excluir no n.º 2 do presente artigo.

Art. 2 — 1. Quaisquer pagamentos efectuados à uma empresa ou entidade comercial, que não faça prova de registo fiscal previsto no artigo 150 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, ficam sujeitos à um regime especial de retenção na fonte, a título de Contribuição Industrial, de um valor correspondente a 15 % sobre o montante líquido da factura ou qualquer outro documento de débito equivalente.

2. A quantia paga tem a natureza de taxa liberatória, extinguindo a obrigação do mesmo imposto.

Art. 3. A taxa liberatória referida no artigo anterior incidirá sobre cada quantia paga às mesmas empresas, cabendo à entidade ou empresa pagadora proceder à sua liquidação, retenção no momento do pagamento e entrega na Repartição de Finanças da respectiva área fiscal, até ao mês seguinte àquele em que se verificou o pagamento.

Art. 4. Sem prejuízo do eventual direito de regresso nos termos da Lei geral, é da responsabilidade das empresas que efectuam o pagamento, o dever de proceder à retenção na fonte do montante da taxa liberatória e respectiva entrega, sendo solidariamente responsáveis pelo pagamento em caso de não cumprimento desta obrigação, para além das transgressões a que haja lugar.

Art. 5 — 1. Sempre que a relação jurídico-tributária tenha por base contratos de assistência técnica ou outros em regime continuado, o Ministro das Finanças poderá adoptar regras processuais que visem um melhor controlo e segurança do imposto, incluindo o registo fiscal do contrato.

2. Entende-se por contratos em regime continuado para efeitos do presente diploma aqueles que se prolongam no tempo e determinam uma obrigação periódica de pagamento.

Art. 6 — 1. O cumprimento das obrigações impostas pelo presente diploma será fiscalizado, em geral, por qualquer autoridade ou departamento do Estado e, em especial, pelos serviços de Administração Fiscal do Ministério das Finanças.

2. Os funcionários que desempenham as atribuições próprias de auditoria ou fiscalização tributária, desde que

devidamente credenciados, poderão examinar os livros e documentos de escrituração das empresas e das pessoas que com elas tenham ligação ou mantenham relações comerciais.

3. No uso da faculdade conferida no número anterior, poderão igualmente os funcionários alí referidos proceder à verificação e conferência das existências de mercadorias, para o que terão livre acesso às dependências, instalações ou quaisquer outros locais que eventualmente possam estar relacionados com a sujeição a imposto.

Art. 7 — 1. As empresas que não procederem à retenção na fonte da taxa liberatória, estando a ela obrigadas nos termos do artigo 3, para além do pagamento do imposto devido serão punidas:

- a) Com multa igual ao dobro do valor do imposto, com um mínimo de dois milhões de meticais, nos casos de mera negligência;
- b) Com multa variável entre o triplo e o décuplo do imposto, quando a infracção for cometida dolosamente.

2. Nos casos em que se verifique dolo e consoante a gravidade da infracção, o Director Nacional de Impostos e Auditoria poderá solicitar o cancelamento do alvará ou licença da empresa transgressora.

3. A falta de entrega, dentro do prazo, do valor de imposto retido nos termos do artigo 3, será punida com multa igual ao imposto, sendo este valor reduzido a metade quando a entrega se verifique, voluntariamente, nos trinta dias seguintes ao termo do prazo.

Art. 8. Serão aplicadas supletivamente, com as necessárias adaptações, as regras estabelecidas no Código do Imposto de Circulação.

Art. 9. As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro das Finanças.

Art. 10. O presente decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Decreto n.º 32/90
de 7 de Dezembro

A maior liberalização implícita no conjunto das medidas económicas e financeiras em execução no País no quadro do Programa de Reabilitação Económica e a adopção constitucional dos princípios da economia de mercado implicam uma responsabilização crescente da parte dos diversos agentes económicos, fazendo surgir a necessidade de novos instrumentos de apoio, disciplina e fiscalização das respectivas actividades.

O aperfeiçoamento das contabilidades, de modo que exprimam de modo adequado o resultado das actividades dos referidos agentes económicos e a sua situação patrimonial e financeira, surge assim como uma prioridade. A sua implementação, ao mesmo tempo que permitirá delimitar mais rigorosamente a responsabilidade dos gestores, acautela e protege também, de modo mais adequado, os diversos interesses envolvidos, desde o dos accionistas

e proprietários das empresas ao dos respectivos credores e demais agentes económicos, bem como o próprio interesse público em geral.

A existência de contabilidades devidamente organizadas e a prática de auditorias normais, como apoio da actividade do gestor, não estão até aqui na tradição da actividade económica do nosso país, situação que importa gradualmente corrigir.

A introdução de algumas normas obrigatórias nesta matéria insere-se neste objectivo e irá permitir melhorar progressivamente a qualidade de gestão nas diversas esferas da economia nacional, ao mesmo tempo que reduz o grau de intervenção administrativa do próprio Estado em muitas áreas.

A referida ausência de uma tradição implica, no entanto, a consideração de um prazo suficientemente longo para a produção de efeitos, na generalidade, da obrigação legal que agora se estabelece, com o duplo objectivo de:

- a) Permitir às empresas abrangidas a realização do necessário trabalho prévio de organização das respectivas contabilidades;
- b) Possibilitar uma conveniente estruturação da nova profissão (auditoria e certificação de contas) no País, de conformidade com os princípios indicados no presente diploma e a subsequente regulamentação da actividade pelo Ministério das Finanças.

A conveniente regulamentação das actividades de auditoria, revisão e certificação de contas deverá assegurar que, desde o início, a necessária isenção e independência do auditor sejam, por todas as formas, devidamente acauteladas, tendo em consideração a complexidade dos diversos aspectos de competência e ética profissional envolvidos.

Em particular, a necessidade de um forte sentido de ética, integridade e objectividade profissional, que deverá ser interiorizado pela própria profissão, recomenda critérios rigorosos de licenciamento das actividades de prestação de serviços de contabilidade e auditoria no País, ao mesmo tempo que um grande rigor no estabelecimento de procedimentos e regras de trabalho independente que acautelem, em todas as circunstâncias, a necessária isenção do auditor, que não pode ser sujeito a pressões de espécie alguma, devendo obediência apenas ao cumprimento da lei e aos princípios deontológicos da respectiva profissão.

É neste sentido, aliás, que a regulamentação inicial pelo Estado de certas condições básicas do exercício da actividade do auditor deverá entender-se como tendo essencialmente um carácter supletivo, até ao momento em que a conveniente estruturação da profissão lhe permita, como é a prática e tradição de outros países, assumir mais amplamente funções de autocontrolo, com plena responsabilidade pela determinação das suas próprias regras de procedimento independente, deontologia e ética profissional, salvaguardadas sempre as normas legais de enquadramento da respectiva actividade.

Nestes termos, no uso da competência atribuída pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1 — 1. Com produção de efeitos a partir do exercício económico de 1992, salvaguardado o disposto no n.º 2 do artigo seguinte, ficam obrigadas à apresentação dos respectivos balanços e contas de resultados anuais certificadas por auditor independente e profissionalmente idóneo:

- a) Os contribuintes do grupo A da contribuição industrial, quando previamente notificados nos termos do n.º 1 do artigo seguinte;

- b) Quaisquer sociedades comerciais constituídas no âmbito de projectos de investimento directo estrangeiro, devidamente autorizados nos termos da Lei n.º 4/84, de 18 de Agosto;
- c) Empresas estrangeiras, relativamente aos resultados da sua actividade no território nacional;
- d) Quaisquer outras empresas que operem no País em regime tributário ou cambial especial.

2. Entende-se por empresa estrangeira, para efeitos de aplicação da alínea c) do número anterior, qualquer pessoa, singular ou colectiva, que tenha no estrangeiro o respectivo domicílio ou sede, bem como quaisquer sociedades comerciais constituídas em Moçambique, mas com direcção efectiva ou o principal estabelecimento fora do território nacional.

3. Consideram-se regimes especiais, para efeitos da alínea d) do n.º 1, aqueles em que deixem de ter aplicação, consoante o caso, o regime geral de tributação do rendimento ou as regras gerais de licenciamento e gestão cambial.

4. O âmbito das auditorias será objecto de regulamentação conveniente do Ministro das Finanças, que fixará os requisitos mínimos e os modelos da certificação exigida, podendo, quando tal se mostre apropriado, ser suficiente a elaboração de demonstrações contabilísticas adequadas, devidamente certificadas pelo auditor.

5. O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo do direito do auditor recusar emitir ou reservar a respectiva opinião, sempre que para tal tenha fundamento ou quando, no seu juízo independente, repute insuficiente ou não lhe mereça confiança a informação que lhe é prestada.

Art. 2 — 1. Apenas ficarão sujeitos à obrigação estipulada no artigo anterior, no caso da alínea a) do seu n.º 1, os contribuintes para o efeito notificados até 31 de Dezembro de cada ano pelo órgão competente da administração fiscal, observando-se a referida obrigação relativamente à organização da sua contabilidade e apresentação de contas nos exercícios económicos seguintes.

2. No caso de projectos de investimento directo estrangeiro, ou de empresas operando em regime tributário ou cambial especial, poderá sempre o Ministro das Finanças condicionar, imediatamente após a publicação do presente diploma, a aplicação de quaisquer benefícios decorrentes da respectiva situação à produção prévia de demonstrações financeiras apropriadas, devidamente certificadas, comprovativas da conformidade do pedido em causa às condições da correspondente autorização ou do regime especial.

Art. 3 — 1. O exercício, no território nacional, das actividades de auditoria, certificação e revisão de contas depende de licenciamento prévio do Ministério das Finanças, o qual apenas será concedido a favor de empresas profissionais de reconhecida idoneidade e que mostrem dispôr de experiência e qualificação técnico-profissional comprovadas, com o parecer favorável da comissão a que se refere o artigo 5.

2. São requisitos a observar pelas empresas interessadas, para efeitos do licenciamento previsto no número anterior:

- a) Tratar-se de empresa que reúna as condições de qualificação usuais, segundo os critérios e práticas internacionais normais nesta matéria;
- b) Dispor de efectivo de pessoal técnico suficiente e devidamente habilitado para o volume e natureza da actividade prevista;
- c) Possuir escritórios ou outra forma adequada de representação permanente no País.

3. Na verificação das condições de habilitação do respectivo pessoal, nos termos da alínea b) do número anterior, constituem requisitos indispensáveis o domínio da língua portuguesa e o conhecimento efectivo do enquadramento legal e institucional das correspondentes actividades no País.

4. As licenças, temporárias ou definitivas, serão de modo a aprovar pelo Ministro das Finanças, que regulará igualmente os aspectos processuais da instrução dos pedidos de habilitação e os critérios de suspensão ou cancelamento das licenças emitidas, designadamente no caso de violação de princípios fundamentais de ética e independência profissional.

Art. 4 — 1. As empresas licenciadas nos termos do artigo anterior adoptarão as suas próprias regras deontológicas e de ética profissional, tendo em consideração os padrões e princípios internacionais usuais nesta matéria e o enquadramento legal e institucional da respectiva actividade no território nacional.

2. As empresas a que se refere o número anterior ficam dispensadas da obrigação estipulada no artigo 1, devendo observar as normas específicas de fiscalização que, para a respectiva actividade, forem determinadas pelo Ministro das Finanças.

Art. 5 — 1. Para a boa execução do disposto no artigo anterior e necessária uniformização de procedimentos, até ao momento da conveniente estruturação da profissão de contabilidade e auditoria no País, é constituída uma comissão técnica, com a composição indicada no artigo seguinte, à qual caberá, em especial:

- a) Adoptar, em consulta com os órgãos, estatais competentes, regras e procedimentos uniformes relativamente a critérios e níveis de qualificação técnico-profissional, carreiras profissionais, normas e formas de reconhecimento da progressão profissional e à determinação das correspondentes tarifas salariais;
- b) Estabelecer regulamentos obrigatórios em matéria de ética e deontologia profissional;
- c) Dar parecer sobre os novos pedidos de licenciamento, submetidos nos termos do artigo 3;
- d) Pronunciar-se obrigatoriamente sobre quaisquer processos de suspensão ou cancelamento das licenças outorgadas nos termos do mesmo artigo;
- e) Examinar e emitir os pareceres que lhe sejam solicitados, relativamente a questões técnicas e profissionais específicas ou a quaisquer propostas de aperfeiçoamento das normas de contabilidade no País, ou respeitantes à estruturação e disciplina da profissão de contabilidade e auditoria;
- f) Dinamizar quaisquer acções complementares, visando a estruturação conveniente das profissões de contabilidade e auditoria no País, com o objectivo de promover a progressiva responsabilização da própria profissão em tudo o que respeite à respectiva disciplina e organização.

2. A comissão técnica prevista no número anterior adoptará o seu próprio regulamento de funcionamento, sujeito à aprovação do Ministro das Finanças.

Art. 6 — 1. A comissão técnica criada nos termos do artigo antecedente terá a seguinte composição:

- a) O Director Nacional de Impostos e Auditoria, ou seu representante, que presidirá;

- b) Um representante do Ministério do Trabalho;
- c) Um representante do Ministério da Educação, ao qual caberá a articulação com as escolas de formação técnico-profissional de contabilidade no País (Institutos Comerciais);
- d) Um máximo de sete (7) profissionais, com boa formação nos domínios de contabilidade e auditoria, indicados pela seguinte forma:

- quatro (4) em representação da organização profissional dos técnicos de contabilidade e auditoria no País;
- os restantes, designados pelo presidente da comissão, em consulta com as associações representativas das diferentes actividades económicas.

2. Os representantes dos Ministérios indicados nas alíneas b) e c) intervirão nos trabalhos da comissão apenas relativamente às matérias referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, ou quando se trate da apreciação de questões específicas de índole sócio-profissional ou relativas à estruturação das profissões de contabilidade e auditoria no País.

3. Até à constituição da organização sócio-profissional a que se refere a alínea d) do n.º 1, a indicação dos representantes da profissão caberá às empresas licenciadas nos termos do artigo 3, devendo o regulamento aludido no n.º 2 do artigo antecedente explicitar as regras para a respectiva designação.

4. Sempre que a natureza das matérias a examinar o justifique, serão chamados a participar nos trabalhos da comissão, embora sem direito a voto, representantes dos organismos estatais competentes, ou outros técnicos e representantes da profissão, consoante a especificidade das mesmas matérias.

Art. 7 — 1. Sem prejuízo das sanções específicas ou do procedimento, disciplinar ou criminal, previsto na legislação em vigor, a inobservância das obrigações estipuladas no artigo 1 implicará, cumulativamente:

- a) No caso de contribuintes do grupo A da contribuição industrial, a sujeição imediata a exame à respectiva contabilidade;
- b) A interrupção ou cancelamento de quaisquer benefícios ou privilégios, de natureza fiscal ou cambial, outorgados à respectiva empresa, incluindo, no caso de projectos de investimento directo estrangeiro, a suspensão de transferências do dividendo exportável ou outros rendimentos do sócio estrangeiro;
- c) No caso das empresas estrangeiras a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 1, a suspensão das respectivas licenças ou alvarás.

2. Para a efectivação de quaisquer exames à contabilidade das empresas abrangidas, determinados em resultado do incumprimento das disposições do presente diploma, poderá o Ministério das Finanças contratar os serviços de empresa especializada, devidamente licenciada nos termos do artigo 3, correndo os custos de tais verificações ou exames como encargo da empresa a examinar.

3. A aplicação das sanções previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 será objecto de notificação prévia da empresa que nelas venha a incorrer, produzindo de imediato os seus efeitos decorridos que sejam trinta dias sem que a necessária acção de reparação tenha sido empreendida, com o acordo prévio do Ministério das Finanças.

4. A observância do prazo mencionado no número anterior não prejudica a aplicação de quaisquer providências cautelares permitidas pela legislação em vigor e que, na especificidade de cada situação, sejam de adoptar.

Art. 8 — 1. As dúvidas surgidas na execução do presente diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro das Finanças.

2. Sempre que o cumprimento das obrigações a que se referem os artigos 1 e 2 venha a implicar para as empresas abrangidas a necessidade de trabalho prévio de organização contabilística, e caso se revelem, para esse efeito, insuficientes os prazos estabelecidos para a produção de efeitos do presente diploma, cada uma das situações em causa

será objecto de apreciação casuística do Ministério das Finanças, mediante exposição da empresa interessada.

3. Em caso algum poderá dilatar-se, em execução do disposto no número anterior, o período da preparação para aplicação das disposições do presente diploma para além de 31 de Dezembro de 1993, com referência ao exercício económico de 1994.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.